



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.492 - CE
(2012/0010200-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - PE008209
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ SINTUFCE
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(S) -
CE002428

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.169/01. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a União deverá apresentar termo de transação homologado pelo Juiz para provar a realização de acordo realizado em época anterior à vigência da MP 2.169/2001, já que era impossível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do Siape (AgRg no AREsp. 382.906/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013).*

2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente afirmou que não há prova nos autos de eventuais acordos firmados pelos Servidores. A inversão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da UFCE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.492 - CE
(2012/0010200-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - PE008209
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ SINTUFCE
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(S) -
CE002428

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ contra a decisão que negou seguimento ao seu Agravo Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES MILITARES NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NOS 8.622 E 8.627, DE 1993. EXCLUSÃO DOS PERCENTUAIS PORVENTURA JÁ CONCEDIDOS. APLICAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS QUE FIGURARAM EM AMBOS OS PROCESSOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE TRANSAÇÃO. INACEITABILIDADE DO DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE. AUSÊNCIA DE COGITAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EXTRAVIO DOS TERMOS.

1- É constitucionalmente vedada a utilização de índice diferenciado de reajuste na revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares.

2- Segundo o Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-DF - Edcl - rel. p/ acórdão Min Nelson Jobim, julg. 11.3.98, DJ 18.3.98), porque a Lei 8.627, de 1993, também beneficiara determinadas categorias de servidores civis com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%, o percentual de 28,86% somente deveria ser estendido às categorias funcionais, excluídas da revisão geral; em relação aos servidores beneficiados pela referida lei, destacou a Augusta Corte que somente haveria direito a uma complementação dos reajustes já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidos, até o limite de 28,86%.

3- Incidência do reajuste de 28,86%, excluindo-se os percentuais porventura já concedidos, em estrita consonância com a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

4- Litispendência, em parte. Impossibilidade de generalização para todos os Substituídos. Aplicação apenas em relação aos Substituídos que figuraram em ambos os processos.

5- Documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE que só poderia ser aceito, em substituição aos Termos de Transação, no caso da existência de prova do eventual extravio. Ausência de cogitação da ocorrência de qualquer situação impeditiva da apresentação dos Termos. Necessidade de confirmação de que houve acordo, para que fosse possível a exclusão dos Substituídos. Apelação Cível e Remessa Necessária improvidas (fls. 315/316).

2. Nas razões recursais, afirma, em suma, que a apresentação de termo de transação homologado é prescindível quando, na época, as partes não se encontravam individualmente em litígio judicial. Pelo mesmo fundamento, não pode ser aplicado o entendimento acerca da possibilidade de se suprir a homologação judicial por meio de documento do SIAPE. Pois, se não é exigível a homologação judicial, não é cabível a discussão se o referido documento pode ou não supri-la (fls. 389).

3. Afirma, ainda, que os Recorridos pretendem beneficiar-se da sentença proferida na ação coletiva, executando-a individualmente. Ocorre que celebraram acordo extrajudicial. Pactuaram na esfera administrativa o recebimento dos valores devidos a tal título (fls. 392). Por fim, ressalta que não houve manifestação quanto à ocorrência de litispendência.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.492 - CE
(2012/0010200-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - PE008209
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ SINTUFCE
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(S) -
CE002428

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.169/01. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a União deverá apresentar termo de transação homologado pelo Juiz para provar a realização de acordo realizado em época anterior à vigência da MP 2.169/2001, já que era impossível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do Siape (AgRg no AREsp. 382.906/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013).*

2. *No caso dos autos, a Corte de origem expressamente afirmou que não há prova nos autos de eventuais acordos firmados pelos Servidores. A inversão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo Regimental da UFCE desprovido.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste.

2. Como esclarecido na decisão agravada, o entendimento firmado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ de que, tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.169/2001. COMPROVAÇÃO. SIAPE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a União deverá apresentar termo de transação homologado pelo juiz para provar a realização de acordo realizado em época anterior à vigência da MP 2.169/2001, já que era impossível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE.*

2. *Hipótese em que o Tribunal a quo expressamente consignou que os termos de transação não foram apresentados, razão pela qual não poderão surtir efeitos jurídicos na demanda em testilha.*

3. *Para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 382.906/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013).*



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ANTERIOR À MP 2.169/01. COMPROVAÇÃO. SIAPE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. *A apontada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não pode ser conhecida. Isso porque a arte recorrente, não demonstrou, nas razões do apelo nobre, em que consistiria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente o vício existente no acórdão recorrido, apresentando-se, portanto, deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia.

2. Da leitura do acórdão recorrido contata-se que não ficou comprovado nos autos a existência de acordo administrativo apto a extinguir a demanda. Destarte, a revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório constante do processo, o que é inviável em sede extraordinária, em observância ao disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que, em se tratando de acordo firmado antes da alteração no texto da MP 2.169/01, que possibilitou o suprimento da apresentação de homologação judicial, na hipótese de eventual extravio desta, por meio da apresentação pura e simples de documentos expedidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, deve a União apresentar o termo de transação, devidamente homologado pelo Juízo competente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp. 1.261.487/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2011).



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.169/01. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. AUTORIZADO O DESCONTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente.

2. Havendo expressa ressalva da possibilidade de desconto dos valores já pagos pela Administração, obsta-se eventual enriquecimento sem causa dos exequentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.011.707/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.12.2010).

3. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte:

Há que se esclarecer que o referido documento pode ser aceito em substituição ao Termo de Transação, apenas se provado um eventual extravio; mas não se cogitou da ocorrência de qualquer situação impeditiva da apresentação do Termo.

A Ré haveria de lastrear suas afirmações, de que houve Transação Judicial, mediante apresentação das cópias dos Termos, com firma reconhecida, os quais só poderiam ser substituídos em casos excepcionais, devidamente comprovados.

Não se faz possível, portanto, acatar a tese da Apelante, de que os Substituídos que pactuaram o acordo deveriam ser excluídos, haja vista que não se comprovou tal concerto (fls. 311/312).

4. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do Apelo Especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da litispendência, assim se manifestou a Corte a quo:

No que se refere à alegação de que não foi detectada a situação de litispendência parcial, devendo ser generalizada a situação, para todos os Substituídos penso que não prospera.

No Acórdão, às fls. 71/77, a Terceira Turma deste Tribunal ao dar provimento, em parte à Apelação Cível, anulando' a sentença, para que fosse proferida outra, observou-se a aplicação do instituto da litispendência, apenas em relação aos Substituídos que figurassem em ambos os processos.

Penso que a referida decisão, desta Turma, já delineou, o assunto, esgotando, portanto qualquer dúvida a este respeito (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

311).

6. Também, neste tópico, mostra-se inviável a alteração das conclusões acima transcritas, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal entendeu que não há identidade de partes entre as duas ações. Fica evidente que a questão foi decidida à luz das provas colacionadas nos autos. Portanto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.527.853/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29.2.2016).

7. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010200-5

**AgRg no
AREsp 116.492 / CE**

Números Origem: 00046252219984058100 9800046259 9905233423

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - PE008209
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ESTADO DO CEARÁ SINTUFCE
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(S) - CE002428

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - PE008209
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ESTADO DO CEARÁ SINTUFCE
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO(S) - CE002428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.